

já anciã que com elle vivia e que mergulhada ficou na mais desolada penúria;

Considerando que ao Estado cumpre honrar a memória do eminente professor, protegendo a desamparada senhora nos poucos anos que lhe restam de vida;

Considerando, finalmente, que o valor dos livros legados por Verissimo de Almeida à sua escola excede 1.000\$ e que o Estado bem pode dispender mensalmente 30\$ para minorar a miséria da sobrinha daquelle benemérito:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida a pensão mensal de 30\$ a Maria Teresa de Moura de Almeida, sobrinha de José Verissimo de Almeida, falecido professor e director do Instituto Superior de Agronomia.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

#### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 4:019

Com fundamento no decreto de 19 de Fevereiro de 1918, que colocou na situação de disponibilidade e em serviço o antigo director da Biblioteca Nacional de Lisboa;

Tornando-se necessário assegurar o pagamento dos vencimentos deste funcionário por verba própria, designadamente inscrita na respectiva tabela orçamental;

E existindo disponibilidades da verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 105.º, para material e despesas diversas do serviço das bibliotecas móveis;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 9.º do orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1917-1918, sob a designação «Artigo 103.º-A. Pessoal em disponibilidade e em serviço das Bibliotecas e Arquivos Nacionais», a verba de 325\$ destinada ao pagamento dos vencimentos do antigo director da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 2.º A fim de ocorrer ao pagamento do encargo de que trata o artigo antecedente será transferida do artigo 105.º do mesmo capítulo 9.º a quantia de 325\$, da verba destinada ao serviço das bibliotecas móveis.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

##### Decreto n.º 4:020

Preceituando o artigo 3.º da lei de 21 de Maio de 1912 que nas tabelas de despesa dos Ministérios em que estejam servindo oficiais do exército e da armada, requisitados para serviços desses Ministérios, se incluia a verba necessária para ocorrer ao aumento da despesa, sob a rubrica «Diferença de vencimentos extraordinários»;

Sendo necessário promover o pagamento do complemento de vencimentos de dois astrónomos de 1.ª classe do Observatório Astronómico de Lisboa, coronéis de engenharia;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É inscrita no capítulo 5.º, artigo 39.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública—Pessoal do quadro do Observatório Astronómico de Lisboa—sob a epígrafe «Diferença de vencimentos extraordinários, lei de 21 de Maio de 1912», a verba de 602\$13, reduzindo-se em concorrente quantia a dotação de 1.200\$ com aplicação aos vencimentos de dois ajudantes cujos lugares se encontram por prover.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

##### Decreto n.º 4:021

Atendendo à urgente necessidade de promover a conclusão do edificio da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, a fim de que, com a maior brevidade, se instalem completamente no novo edificio os serviços da referida Faculdade;

Considerando que os escassos rendimentos desta Faculdade não permitirão o prosseguimento das obras sem o auxilio do Tesouro:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 10.000\$, com aplicação à construção do edificio da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, devendo a referida quantia ser inscrita no capítulo 15.º, artigo 118.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Instrução Pública, sob a rubrica seguinte:

«Construção do edificio da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra» . . . 10.000\$00

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Men-*

des de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior —  
Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Aze-  
vedo Machado Santos.

#### Decreto n.º 4:022

Sendo necessário fomentar-se a constituição das sociedades cooperativas agrícolas e de seguro mútuo agrícola e pecuário e promover-se o desenvolvimento de todos os meios de intensificação da nossa produção agrícola e reconhecendo-se, pela prática da sua aplicação, que a lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, que reorganizou o crédito agrícola, tem algumas disposições que apenas foram esboçadas e que devem ser esclarecidas ou desenvolvidas e outras alteradas ou revogadas, e tendo o Governo resolvido elevar a 5:000.000\$ o fundo destinado ao crédito agrícola, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 3.000\$ o limite fixado pelo n.º 4.º do artigo 2.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, para o pagamento das dívidas hipotecárias a que se refere a citada disposição, contando-se a taxa a partir de 6 por cento ao ano, inclusive.

Art. 2.º Além das operações de crédito agrícola referidas no artigo 3.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, que as caixas de crédito agrícola mútuo podem contratar com os seus sócios — associações agrícolas — consideram-se também operações de crédito agrícola, para os efeitos da mencionada lei, aquelas cujos capitais mutuados se destinarem:

1.ª À compra de adubos, plantas, sementes, insecticidas e fungicidas, máquinas, utensílios, alfaias, vacinas e soros para tratamento dos gados, quer se destinem a fornecimento dos seus sócios, quer às explorações agrícolas, pecuárias ou de carácter tecnológico-agrícola das mesmas associações.

2.ª À compra de produtos agrícolas cuja transformação e melhoramento se proponham, ou de quaisquer materiais que, por tratamento apropriado, possam ser utilizados com vantagem nas explorações culturais e zootécnicas dos seus associados.

3.ª À compra, construção, apropriação ou arrendamento de edificios que destinem à sua instalação, à das suas oficinas de tecnologia rural e mais dependências necessárias ao seu funcionamento, e ainda à compra ou arrendamento dos terrenos necessários às culturas ou empresas zootécnicas que constituam ou entrem na esfera da sua acção económica, custeio dos trabalhos de natureza fundiária que concorram para a conveniente adaptação e melhoramentos dos mesmos terrenos.

Art. 3.º As associações agrícolas referidas no § 1.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, terão a natureza e índole de sociedades cooperativas, sendo ilimitado o número dos seus sócios, e terão por objectivo qualquer dos fins da cooperação agrícola no trabalho, produção, transformação e colocação dos produtos dos seus sócios, ou dos que adquirirem nos termos dos seus estatutos, e ainda o seguro mútuo agrícola e pecuário.

§ único. Estas associações só poderão inscrever-se como sócios das caixas de crédito agrícola mútuo e beneficiarem, consequentemente, os seus empréstimos quando não recebam ou não tenham direito a receber qualquer subsídio especial do Estado e quando, por disposição dos seus estatutos, não destinem dos seus lucros mais de 5 por cento à remuneração do capital social, empregando as restantes conforme mais convenha ao interesse colectivo da associação, ou em obras de ensino e propaganda dos melhores processos agrícolas e zootécnicos que interessem à região onde exercem a sua actividade.

Art. 4.º As associações de que trata o artigo anterior poderão constituir-se sob qualquer das formas indicadas

pela lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, para as caixas de crédito agrícola mútuo.

§ 1.º Em tudo que não envolva procedimento criminal, e para que se torne necessário a intervenção judicial, será competente o tribunal comercial em cuja circunscrição a cooperativa ou mútua tiver a sua sede.

§ 2.º É aplicável a estas associações o disposto no § 7.º, artigo 14.º, da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914.

Art. 5.º Para que se organize e possa funcionar qualquer cooperativa agrícola ou mútua de seguro agrícola ou pecuário, é necessário que o número dos associados não seja inferior a dez, e que todos os sócios reúnam as condições requeridas pela lei para os sócios das caixas de crédito agrícola mútuo inerentes à profissão agrícola e às profissões que lhe sejam correlativas.

§ único. As cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário podem ser instituídas independentemente dos sindicatos agrícolas, não sendo condição obrigatória para os seus sócios serem associados nos mesmos sindicatos.

Art. 6.º Aos títulos de constituição das cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário são aplicáveis as disposições para os títulos de constituição das caixas de crédito agrícola mútuo referentes à sua elaboração, gratuidade de serviços, remessa pelo correio, aprovação, publicação e alterações, isenções fiscais, tudo na conformidade dos artigos 17.º e 18.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914.

Art. 7.º É da exclusiva competência da Junta de Crédito Agrícola a aprovação dos estatutos, e suas alterações, dos sindicatos agrícolas instituídos pela carta de lei de 3 de Abril de 1896, das cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário e de suas uniões, agrupamentos ou federações, que, para todos os efeitos não exceptuados por esta lei e pela citada lei de 3 de Abril de 1896, para os casos em que seja necessária a intervenção judicial, ficam sujeitas à imediata jurisdição e fiscalização da mesma Junta.

§ único. A remessa para a Junta de Crédito Agrícola, das cópias dos títulos de constituição das mencionadas associações far-se há nas condições exaradas no artigo 18.º e seus parágrafos da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914.

Art. 8.º Os estatutos das associações de cooperação e das mútuas de seguro de que trata a presente lei indicarão sempre a denominação, sede, circunscrição, duração e fins da instituição, as condições de admissão e exclusão dos sócios, os seus direitos e obrigações, a organização dos seus corpos gerentes, que devem ser constituídos por maioria de cidadãos portugueses no pleno gozo dos seus direitos civis, assembleas gerais, meios de funcionamento e atribuições respectivas, modo de solução, liquidação e partilha ou aplicação dos restantes valores, e neles se fixarão por forma iniludível a responsabilidade dos associados.

§ 1.º Nos estatutos dos citados corpos associativos que adoptem alguma das formas de limitação de responsabilidade é obrigatória a indicação do capital social mínimo, e da forma por que este se acha ou tem de ser constituído.

§ 2.º A Junta de Crédito Agrícola publicará modelos de estatutos para estas associações, que terão o carácter facultativo, e as convenientes instruções para o seu regular funcionamento.

Art. 9.º Os títulos de constituição dos sindicatos agrícolas e das associações agrícolas mencionadas nos artigos anteriores, que não forem reduzidos a escritura pública, na conformidade do artigo 17.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, ficam sujeitos ao registo no tribunal comercial prescrito para os títulos das caixas de cré-